



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11070.000341/95-49
Recurso nº : 120.299
Matéria : CSL – Ano: 1989
Recorrente : COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS SCHNEIDER LOGEMANN LTDA.
Recorrida : DRJ – SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.973

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RESTITUIÇÃO –
EXERCÍCIO DE 1990 – PROCEDIMENTO AUTOMÁTICO –
Independentemente da inexistência de campo específico para informação
de “CSL a restituir” no formulário da DIRPJ/90, como a Receita Federal
dispunha de informações prestadas no próprio formulário, as normas de
restituição automática do IRPJ também se aplicavam à CSL, por força do
parágrafo único do art. 6º da Lei 7689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário
interposto por COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS SCHNEIDER LOGEMANN
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

Recurso nº : 120.299
Recorrente : COMERCIAL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS SCHNEIDER LOGEMANN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição (protocolizado em 22.05.95) de valores recolhidos pela Recte., nos meses de setembro a dezembro do ano base de 1989, a título de antecipações e duodécimos da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, relativa ao exercício de 1990 (fl. 01).

A DRF em Santo Ângelo - RS indeferiu o pedido, por entender que o prazo para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento – setembro a dezembro/1989 (fl. 20).

Irresignada, a Recte. impugnou a decisão (fls. 25/31), sustentando, em breve síntese: (i) que a Resolução 11 do Senado Federal retirou do ordenamento jurídico a base legal da exigência fiscal sob exame; e (ii) que seu pedido é tempestivo, pois, na constância do lançamento por homologação, a contagem do prazo prescricional para pleitear a restituição de contribuição paga indevidamente tem como termo inicial a homologação tácita do procedimento do contribuinte, em vez da data do pagamento.

Os autos foram encaminhados à DRJ em Santa Maria/RS (fls. 32), que manteve o indeferimento do pleito, concluindo pela decadência do direito da Recte. à restituição da CSL, assim como, pela existência de embasamento legal que a obrigue ao pagamento da contribuição para o exercício de 1990, tendo em vista que a inconstitucionalidade dessa exação foi declarada para o exercício de 1989 (fls. 34/40).

Inconformada, a Recte. interpôs recurso voluntário (fls. 43/50), reiterando as razões expostas no pleito inicial e acrescentando que o fundamento de seu pedido foi a apuração de prejuízo no valor de NCz\$ 1.939.478,00 no final do ano-base de 1989,

Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

conforme se verifica na declaração de imposto de renda do exercício de 1990 apresentada com o pedido inicial (fls. 03/10).

O recurso segue ao Conselho de Contribuintes, sem a efetivação do depósito recursal de 30%, haja vista não se tratar de exigência fiscal pendente de pagamento.

É o Relatório.



Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Entendo que as razões expostas pela Recte. em sua "manifestação de inconformidade" possam ser apreciadas por este Conselho, por enquadrar-se no inciso X, art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980/94. Os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário encontram-se presentes; portanto dele conheço.

Primeiramente, procedo à análise da existência do crédito reclamado pela Recte., para, então, passar à questão do decurso do prazo para seu requerimento.

De fato, é de notório conhecimento que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, com exceção somente do exercício 1989 (ano-base 1988), que não é o caso dos autos.

Assim, a alegação trazida pela Recte. em sua impugnação, de ausência de base legal para a cobrança da CSL, foi bem afastada pela DRJ de origem e não merece maiores considerações de mérito.

Ademais, no pedido formulado pela Recte. em 22.05.1995 não constou nenhum fundamento jurídico a esse respeito, não foi atacada a legislação vigente como em sua defesa de fls. 24/30. A Recte. apenas juntou a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1990, informando prejuízo apurado e a CSL recolhida.

Tal fato corresponde às razões recursais, no sentido de que a restituição almejada, das quantias de CSL pagas antecipadamente, deve-se pelo simples motivo de



Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

a Recte. ter verificado que sofreu prejuízo no final do ano-base correspondente.

O documento que comprova a existência de prejuízo encontra-se nos autos (fs. 3/10). A Recte. comprovou, também, o pagamento da CSL que pretende reaver (DARFs de fs. 11 e 12).

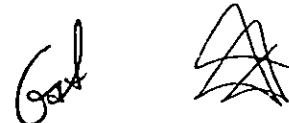
Pois bem, a notificação de fs. 52, comparada com os valores discriminados nos campos específicos da DIRPJ/90 às fs. 03, demonstra que a restituição automática feita à Recte., que pode ser verificada nos autos, limitou-se ao Imposto de Renda antecipado no ano-base/89, não abrangendo os valores da CSL.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, que norteia a imposição tributária, entendo que a Recte. tem o direito de obter a restituição dos valores que recolheu a título de CSL no exercício de 1990, que, tal qual a do IR, deveria obedecer o art. 716 do RIR/80, Portaria 201/89 e IN-SRF 117/89.

No tocante à questão da prescrição, filio-me à corrente jurisprudencial citada pela Recte., a qual prevê o início da contagem do prazo de cinco anos, previsto para que se opere a perda do direito de o contribuinte pleitear a restituição do que pagou indevidamente, somente após a homologação tácita do procedimento por ele adotado para o recolhimento do tributo.

Isso porque o artigo 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito de pleitear a restituição de indébitos extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo é a extinção definitiva do crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento da exação em tela dá-se por meio de



Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

homologação, sendo o contribuinte o responsável pela apuração, cálculo e recolhimento do imposto, cabendo ao Fisco o exercício da homologação, que nada mais é senão a constituição definitiva do crédito.

Nas palavras do ilustre professor Ruy Barbosa Nogueira, no autolancamento, ou lançamento por homologação, "*o próprio contribuinte, ou terceiro obrigado, apura a obrigação, o quantum devido e efetua o pagamento sem prévio exame da repartição.*" (em Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 8ª edição, pág. 248).

Todavia, inexistindo a homologação expressa, a extinção do crédito – termo inicial do prazo prescricional de restituição – somente se verificará após o transcurso do prazo de 5 anos garantidos à Fazenda Nacional para o seu exercício. Nesse caso, ocorre a homologação tácita.

Não consta dos autos, nem foi alegado pelas DRF e DRJ de origem, que tenha ocorrido a homologação expressa do procedimento da Recte., razão pela qual a recuperação da CSL por ela recolhida pode ser feita dentro do prazo de 10 anos contados de cada pagamento: (i) 5 anos relativos ao período de homologação do crédito, em que este se extingue, somados a (ii) mais 5 anos relativos ao exercício do direito de restituição.

O pagamento antecipado pelo contribuinte não pode ser tido como termo inicial da contagem do prazo prescricional, vez que, até que ocorra a homologação – tácita ou expressa –, não há que se falar em lançamento de crédito tributário, tampouco em sua extinção.

A jurisprudência corrobora o entendimento:



Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

"O Tributo arrecadado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis é daqueles, sujeitos a lançamento por homologação. Em não havendo tal homologação, faz-se impossível cogitar em extinção do crédito tributário.

- **À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco, para apuração do tributo devido.**" (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 42.720-5/RS - Primeira Seção do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJU de 17.04.95, grifou-se).

"Tributário. Ação Ordinária. Compensação de Tributos. Lei 8.383/91, Art. 66. Possibilidade. **Prescrição. Extinção do Crédito Tributário. Homologação. Dez Anos.**

(...) **Quando um tributo é sujeito à homologação a prescrição transcorre no prazo de dez anos...**" (1ª T. do TRF da 5ª R., processo nº 96.05.26330-0, DJU 2 de 11.04.1997, pág. 22.983, grifou-se).

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Compensação. Prescrição Quinquenal. Inocorrência.

No lançamento por homologação, o prazo de prescrição do direito de ação de repetição só começa a fluir após o prazo de cinco anos. Consuma-se, na prática, dez anos após o pagamento..." (3ª T. do TRF da 5ª R., processo nº 96.05.28535-5, DJU 2 de 14.03.1997, pág. 14.759, grifou-se).

O ponto de vista aqui defendido torna-se mais evidente no caso sob exame. Com efeito, na Declaração apresentada prestou-se informação sobre o prejuízo apurado e o recolhimento a maior da Contribuição Social e do IRPJ; portanto, considerando que a legislação aplicável previa a restituição automática para o IRPJ e que à CSL aplicam-se as mesmas normas relativas ao IRPJ (parágrafo único do art. 6º da Lei 7689/88), não há como imaginar de outra forma senão que o pedido de restituição (automática) era intrínseco à Declaração apresentada (cópia às fls. 3/10), nos termos do art. 716 do RIR/80.

Certo é que no Formulário da DIRPJ de 1990 havia campo apenas para IR a restituir (linha 18 do quadro 15), sendo que a falta de campo específico para CSL a restituir foi sanada em exercícios posteriores. Mas também é verdade que a Receita Federal dispunha das informações necessárias para inferir sobre o recolhimento a maior

Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

promovido pela Recte.

Enfim, tendo a Recte. recebido a notificação da restituição – na qual não se incluiu o valor da CSL – somente em 30/3/95, como pretender que o contribuinte tivesse tido a atitude de apresentar o pedido inicial de 19/5/95 antes de ter notícia que a restituição automática não lhe seria efetivada ?

Resta evidente, pois, o direito da Recte. à recuperação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CSL no exercício de 1990, que não lhe foram restituídos automaticamente, devendo ser afastada a alegação de prescrição quinquenal sustentada pelas decisões recorridas.

Tais valores devem, ainda, ser corrigidos monetariamente pelos critérios adotados pela Receita Federal para restituição, desde a data do pagamento até o efetivo ressarcimento, conforme entendimento já adotado por esta Câmara em julgamento semelhante:

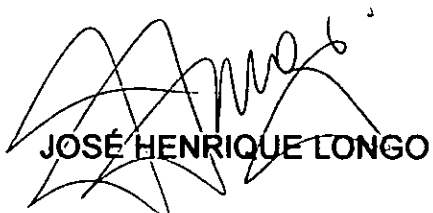
“RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO: O tributo pago a maior é sempre indevido e, como tal, deve ser atualizado monetariamente para fins de restituição ou compensação. Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos dos sujeitos passivos tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, sendo abominável que a administração tributária possa mutilar esse direito, deliberando pelo retardamento da restituição, procedimento agravado pela negativa de atualização monetária. Atualização reconhecida e normatizada pelo Parecer AGU, nº 01/96 e Norma de Execução COSAR nº 08/97.” (Acórdão nº 108-05.547, grifou-se).



Processo nº : 11070.000341/95-49
Acórdão nº : 108-05.973

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


JOSE HENRIQUE LONGO

